REGULAMENTO (CEE) Nº 1700/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 (²), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16°,

Considerando que o nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a aplicação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1993, de um direito nivelador reduzido à importação para Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originárias de certos países terceiros e destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, este direito nivelador reduzido será igual:

- ao preço de intervenção do açúcar em bruto a que se refere o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 em vigor no momento da importação,
- diminuído de um montante igual à média dos preços a pronto (spot prices) do açúcar em bruto cotados na Bolsa de Londres, entregue, se for caso disso, no estádio CIF, durante os vinte primeiros dias do mês que antecede o mês para o qual é fixado o direito nivelador;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 16ºA, o referido direito nivelador reduzido é fixado mensalmente para o mês seguinte;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (³), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (⁴);

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação do direito nivelador reduzido de importação do açúcar em bruto em causa no valor indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal das quantidades de açúcar em bruto de qualidade-tipo e destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10), referidas no artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado em 24,13 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão René STEICHEN Membro da Comissão

⁽¹) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (²) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. (4) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.